

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.104, de 15 de dezembro de 2021
(Presidência da República)

Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.



O Congresso Nacional decreta:

MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º. O artigo Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:

I - na CPR ~~sem quaisquer garantias e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver~~, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

~~II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.~~



II – na CPR emitida com garantias e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura avançada ou qualificada, conforme definido pelas partes contratantes.

....."

(NR):

JUSTIFICAÇÃO

O Agronegócio é uma das principais atividades e mola propulsora da economia brasileira.

Além da vastamente publicitada importância econômica, o agronegócio causa forte impacto social na geração de emprego e no abastecimento das casas brasileiras.

Anos após ano, referido setor é destaque no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), afirmação esta explicada pelo resultado positivo das safras de diversos produtos agrícolas, sendo que muito da riqueza produzida no Brasil e quase a metade das exportações sai das mãos dos produtores rurais brasileiros.

Mas não é só! As atividades da agricultura e da pecuária não movimentam apenas a economia brasileira. O setor também tem importância social na geração de empregos, alimentação dos brasileiros e desenvolvimento de negócios.

Mesmo com a crise sanitária da COVID-19, o Agronegócio promoveu a abertura de postos de trabalho, conforme dados produzidos, por exemplo, pela CNA.

A agricultura familiar tem também outro papel importantíssimo, combinado com as práticas sustentáveis realizadas pelo setor, como ilustrativamente citamos a produção de biodiesel.

E como fundação basilar desse desenvolvimento, foi criada pela Lei Nº 8.929 de 1994, a Cédula do Produto Rural (CPR), título representativo de promessa de entrega futura de produto agropecuário, que pode ser emitida pelo produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas.



CD/22675.58562-00



* C D 2 2 6 7 5 8 5 6 2 0 0 *



Atualmente este é o principal instrumento para financiamento da cadeia produtiva do Agronegócio, pois permite ao seu emissor obter recursos para o desenvolvimento de suas produções rurais ou empreendimento.

Pois bem, com a edição da Medida Provisória nº 1.104, publicada no “Diário Oficial” da União, Seção I, de 16 de março do corrente ano, buscou-se aperfeiçoar mencionado título do Agronegócio.

Ocorre, entretanto, que são necessários ajustes ao aperfeiçoamento normativo propositivo em comento, pois não há lógica na redação original que permite no inciso I, § 4º, do artigo 3º da Lei nº 8.929, de 1994, alterado pelo art. 1º da MP 1.104/2022, a utilização das assinaturas simples, qualificadas ou avançadas “*na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver*”; sendo que, no inciso II seguinte, exige-se assinatura avançada ou qualificada por ocasião do registro cartorário, a ser definida pelas partes contratantes.

Assim, face a tal equívoco de tecnicidade, propomos a alteração dos incisos I e II e sua substituição por texto que determina a utilização das assinaturas qualificada ou avançada nas hipóteses de registros de CPR emitidas com garantias, especialmente garantias reais, instituto por meio do qual o devedor destaca um bem específico que garantirá o ressarcimento do credor na hipótese de inadimplemento da dívida; o que dá segurança jurídica aos partícipes das relações comerciais realizadas no setor.

Diante do acima demonstrado, reclamo apoio e aprovação desta Emenda pelos nobres pares!

Brasília, de março de 2022

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL/MT

